

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO CEZAR PELUSO DO COLENDO
SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL**

Ação Direta de Inconstitucionalidade n. 3.695/DF

O INSTITUTO BRASILEIRO DE DIREITO PROCESSUAL – IBDP, associação civil com sede no Largo de São Francisco, 95, Prédio Anexo, 5º andar, CEP 01005-010, São Paulo, SP, inscrito no CNPJ/MF sob o n. 57.746.448/0001-76, representado por sua Presidente, Ada Pellegrini Grinover (doc. 01), vem à presença de Vossa Excelência, por seu procurador (doc. 02), para requerer sua intervenção nos autos do processo em referência, em que é Autor o Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, na qualidade de *AMICUS CURIAE*,¹ o que faz nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei n. 9.868/1999, e para os fins que passa a expor:

1) Da intervenção do IBDP na qualidade de *amicus curiae*

Está bem sedimentada, na jurisprudência do Supremo Tribunal Federal, a razão de ser de uma intervenção na modalidade ora pretendida. O *amicus curiae* é figura que, pelas suas origens históricas e de direito comparado, pode ser entendido como um especial

¹. A decisão de o IBDP ingressar na ADI 3.695 na qualidade de *amicus curiae* foi objeto de deliberação da Diretoria do Instituto Brasileiro de Direito Processual no dia 3 de abril de 2006 em Brasília, DF, por ocasião da realização do Seminário sobre as novas reformas do Código de Processo Civil, que a entidade promoveu entre os dias 3 e 5 de abril naquela cidade. O memorial, elaborado por Cassio Scarpinella Bueno, que o assinou na qualidade de advogado do Instituto, recebeu pertinentes sugestões, todas acolhidas para seu aprimoramento, da Presidente do IBDP, Professora Ada Pellegrini Grinover, de seu Vice-Presidente, Professor Carlos Alberto Carmona, de seu Secretário-Geral, Professor Petrônio Calmon Filho, de sua Tesoureira, Professora Teresa Arruda Alvim Wambier, e do Presidente de seu Conselho Científico, o Ministro Athos Gusmão Carneiro.

terceiro interessado que, por iniciativa própria ou por determinação judicial, intervém em processo pendente com vistas a enriquecer o debate judicial sobre as mais diversas questões jurídicas, portando, para o ambiente judiciário, valores dispersos na sociedade civil e no próprio Estado, legitimando e pluralizando as decisões tomadas pelo Poder Judiciário, em especial, como no caso vertente, quando o tema em pauta diz respeito à constitucionalidade de uma lei relevantíssima para os avanços da legislação infraconstitucional do direito processual civil.

É seguro, neste sentido, o entendimento deste Col. Tribunal, como faz prova o seguinte excerto da decisão proferida pelo Ministro Gilmar Mendes na ADI 2.548/PR:

“Não há dúvida, outrossim, de que a participação de diferentes grupos em processos judiciais de grande significado para toda a sociedade cumpre uma função de integração extremamente relevante no Estado de Direito. Em consonância com esse modelo ora proposto, Peter Häberle defende a necessidade de que os instrumentos de informação dos juízes constitucionais sejam ampliados, especialmente no que se refere às audiências públicas e às ‘intervenções de eventuais interessados’, assegurando-se novas formas de participação das potências públicas pluralistas enquanto intérpretes em sentido amplo da Constituição (...). Ao ter acesso a essa pluralidade de visões em permanente diálogo, este Supremo Tribunal Federal passa a contar com os benefícios decorrentes dos subsídios técnicos, implicações político-jurídicas e elementos de repercussão econômica que possam vir a ser apresentados pelos ‘amigos da Corte’. Essa inovação institucional, além de contribuir para a qualidade da prestação jurisdicional, garante novas possibilidades de legitimação dos julgamentos do Tribunal no âmbito de sua tarefa precípua de guarda da Constituição. (...) Entendo, portanto, que a admissão de *amicus curiae* confere ao processo um colorido diferenciado, emprestando-lhe caráter pluralista e aberto, fundamental para o reconhecimento de direitos e a realização de garantias constitucionais em um Estado Democrático de Direito.”. (os destaques são da transcrição).

O que importa destacar a respeito do Instituto Brasileiro de Direito Processual (IBDP) é que ele preenche os requisitos que a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal tem exigido como forma de *legitimar* sua intervenção na qualidade de *amicus curiae*. Assim, não só porque a matéria aqui versada é inegavelmente *relevante*, mas também porque se trata de entidade de alto grau de *representatividade* — e estes requisitos têm fundamento no art. 7º, § 2º, da Lei n. 9.868/1999 —, sua intervenção tal qual pretendida é medida que, no caso concreto, se impõe.

1.1) Da relevância da matéria

A matéria aqui discutida é claramente relevante. Trata-se do questionamento, à luz da Constituição Federal, de regra que, posta no Código de Processo Civil pela Lei n. 11.277/2006, tende a disciplinar nova modalidade de rejeição *liminar* da petição inicial nos casos dos chamados “processos repetitivos”.

Trata-se de regra que tende a ter aplicação diuturna no foro a reclamar, destarte, a declaração de sua escoreita e decisiva conformação aos princípios constitucionais do processo para que ela possa, vencido o prazo da *vacatio legis* (art. 3º da Lei n. 11.277/2006) realizar adequadamente sua missão de **racionalizar o processamento destes “processos repetitivos” desde o primeiro grau de jurisdição**, em estreita observância ao comando do art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal, introduzido pela Emenda Constitucional n. 45/2004.

1.2) Da representatividade do IBDP

O Instituto Brasileiro de Direito Processual é organização associativa não governamental, composta de professores, especialistas e estudiosos do direito processual civil e penal. Desde sua fundação em 1958, vem colaborando com o desenvolvimento do direito processual brasileiro, promovendo encontros nacionais e internacionais e participando de todas as iniciativas que objetivam o aprimoramento legislativo e o aperfeiçoamento da atividade jurisdicional. Seus membros têm se destacado na vida acadêmica, profissional e científica, integrando institutos nacionais e internacionais, cristalizando a literatura doutrinária e divulgando os avanços do direito processual civil e penal brasileiros por todo o país e também perante a comunidade internacional.

De acordo com o art. 3º de seus estatutos sociais, o Instituto tem por finalidade: “a) promover o estudo do Direito Processual em todo o País, mediante cursos, conferências, seminários, congressos e publicações; b) manter intercâmbio com as associações congêneres; e c) colaborar com as instituições universitárias, inclusive mediante a organização de concursos e a concessão de prêmios para as melhores obras de Direito Processual.” (doc. 01).

Já seria o suficiente para autorizar o seu ingresso na qualidade de *amicus curiae* no presente feito. Mas a atuação do IBPD vai muito além. O Instituto tem abraçado como causa, desde seu início, a modificação substancial do Código de Processo Civil, as chamadas “Reformas do Código de Processo Civil”, e promovido, a este propósito, um sem fim de atividades com os mais variados objetivos, tendo sempre em conta a admissão, a

mais ampla possível, da comunidade acadêmica e dos profissionais do direito em geral, para discussão dos novos rumos do direito processual civil.

O IBDP tem, de resto, participado diretamente na elaboração de diversos anteprojetos de lei com vistas ao estabelecimento de um Código de Processo Civil que melhor e mais racionalmente realize os valores constitucionalmente garantidos em prol dos jurisdicionados não só em termos de maior velocidade na prestação jurisdicional mas também em termos de sua qualidade.

Tanto assim que na Exposição de Motivos que prefaciou o então Projeto de lei que acabou sendo convertido na Lei n. 11.277/2006 (EM n. 00186-MJ, datada de 19 de novembro de 2004), ora impugnada nesta sede, o Exmo. Sr. Ministro da Justiça assim se manifestou:

“3. De há muito surgem propostas e sugestões, nos mais variados âmbitos e setores, de reforma do processo civil. **Manifestações de entidades representativas, como o Instituto Brasileiro de Direito Processual**, a Associação dos Magistrados Brasileiros, a Associação dos Juizes Federais do Brasil, de órgãos do Poder Judiciário, do Poder Legislativo e do próprio Poder Executivo **são acordes em afirmar a necessidade de alteração de dispositivos do Código de Processo Civil e da lei de juizados especiais, para conferir eficiência à tramitação de feitos e evitar a morosidade que atualmente caracteriza a atividade em questão.**” (doc. 03, sem os destaques).

É certo que o Instituto Brasileiro de Direito Processual *não preparou* o Anteprojeto de lei que veio a ser convertido na Lei n. 11.277/2006, iniciativa do próprio Poder Executivo, com o chamado “Pacote Republicano” de reformas do Código de Processo Civil. Mesmo assim, dadas suas finalidades institucionais, não há como afastar dele o inegável e suficiente *interesse institucional* para, na qualidade de *amicus curiae*, manifestar-se perante este Col. Supremo Tribunal Federal sobre o assunto pugnano, como aqui se pugna, pela *improcedência* da presente ação direta de inconstitucionalidade. Pluralizando o debate sobre a questão aqui discutida e trazendo à elevada consideração dos Srs. Ministros componentes desta Col. Corte, material para uma mais detida e profunda reflexão sobre a tese exposta na inicial da presente ação direta de inconstitucionalidade.

Ademais, não fosse suficiente o quanto já destacado, e muito recentemente, por obra do Instituto Brasileiro de Direito Processual, reuniram-se, na capital Federal, mais de duas dezenas dos mais destacados processualistas civis brasileiros, e mais de 1.200 participantes — que representaram, vale o destaque, todos os Estados brasileiros — para discutir, por três dias, as profundas modificações pelas quais, mais recentemente, atravessou o Código de

Processo Civil. A Lei n. 11.277/2006 não deixou de receber, dada a sua relevância, importância e atualidade, espaço próprio para ampla discussão, a cargo de um dos mais prestigiados processualistas civis pátrios, o Professor Araken de Assis, Professor Titular da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul e Desembargador do Tribunal de Justiça daquele Estado. (docs. 04 e 05). Na oportunidade, outrossim, foi comunicada, aos presentes, a iniciativa do IBDP em ingressar nos autos da presente ação como *amicus curiae*, o que recebeu expressa moção de apoio (doc. 06).

Por força do quanto se vem de expor, não há como deixar de reconhecer ao Requerente ***interesse institucional*** para pleitear sua intervenção na qualidade de *amicus curiae* nesta ação direta de inconstitucionalidade, com o objetivo de engrandecer o debate da relevantíssima questão sobre a qual versa a presente ação, e o faz apresentando os argumentos e as considerações que lhe parecem bastantes para sustentar a **constitucionalidade** do novel art. 285-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.277/2006.

2) Da oportunidade procedimental da presente intervenção

Não menos importante do que as considerações desenvolvidas no item anterior é a que diz respeito à oportunidade procedimental da intervenção do *amicus curiae*. Depois de alguma hesitação inicial motivada especialmente pelo silêncio da Lei n. 9.868/1999, o Plenário do Col. Supremo Tribunal Federal tem decidido, acertadamente, que a intervenção do *amicus curiae* não se vincula ao prazo que os réus da ação direta de inconstitucionalidade têm para apresentar suas informações. Assim, por exemplo, o quanto decidido na ADI n. 2.238/DF, rel. Min. Ilmar Galvão, j. 27.8.2001, DJ 31.8.2001, p. 68, e na ADI 1.104-9/DF, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 21.10.2003, DJ 29.10.2003, p. 33.

Mais recentemente, o Ministro Cezar Peluso, relator desta ação direta de inconstitucionalidade, revendo posicionamento anterior, admitiu o ingresso do *amicus curiae* mesmo depois de escoado o prazo das informações. Isto porque, escreveu Sua Excelência, “... já não me parece deva ser esse o resultado da interpretação sistemática e teleológica da modalidade interventiva de que se cuida. **A admissão legal da figura do *amicus curiae*, tradicional no sistema da *common law*, constitui evidente manifestação do impacto que o julgamento de ação de controle concentrado de constitucionalidade produz sobre a ordem jurídico-social. Com prevê-la, abre-se um canal valioso para a participação de membros do corpo social interessados no processo de tomada de**

decisão da Corte, em reforço da legitimidade e do caráter plural e democrático da atividade exercida pelo julgador.” (ADI 3.474/BA, rel. Min. Cezar Peluso, j. 13.10.2005, DJ 19.10.2005, p. 32, sem os destaques). Há notícia, até mesmo, da admissão do *amicus curiae* quando o feito já está pautado para julgamento (ADI 2.548, rel. Min. Gilmar Mendes, DJ 24.10.2005), e mesmo quando o julgamento já teve início, para fins de sustentação oral, após a leitura do relatório (ADI 2.777-QO, rel. Min. Cezar Peluso e ADI 2.675-QO/PE, rel. Min. Carlos Velloso).

Mesmo nos casos, como no presente, em que à ação direta de inconstitucionalidade é emprestado o procedimento “sumário” (abreviado) do art. 12 da Lei n. 9.868/1999, a oportunidade da intervenção do *amicus curiae* não fica atrelada ao prazo das informações. Neste sentido é o entendimento do Min. Celso de Mello, na ADI 3.320-MC/MS.

Assim, a presente manifestação é oportuna e, como tal, deve ser admitida e apreciada pelos nobres Julgadores.

3) Da petição inicial da ação direta de inconstitucionalidade

De acordo com a petição inicial desta ação direta de inconstitucionalidade, ajuizada pelo Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil, o art. 285-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.277, de 7 de fevereiro de 2006, e publicada no Diário Oficial da União de 8 de fevereiro de 2006, seria inconstitucional porque violadora dos seguintes princípios constitucionais regentes do processo civil: isonomia e segurança jurídicas (art. 5º, *caput*); direito de ação (art. 5º, XXXV), devido processo legal (art. 5º, LIV) e contraditório (art. 5º, LV).

Com o devido respeito, não há, no art. 285-A do Código de Processo Civil, nenhuma das inconstitucionalidades apontadas na petição inicial. Muito pelo contrário, o dispositivo realiza adequadamente o **“modelo constitucional do processo civil brasileiro”, bem combinando as eficácias dos diversos princípios regentes da atuação jurisdicional em busca de um processo civil mais justo, mais equânime, mais racional.** Não há, em uma sentença, óbice constitucional para que o legislador autorize, como a Lei n. 11.277/2006 autorizou, que nos casos “repetitivos” o magistrado de primeiro grau de jurisdição indefira, quando já houver sentença de total improcedência anterior, a petição inicial, rejeitando, desde logo, o pedido do autor, postergando a citação do réu para o acompanhamento de eventual apelação (§ 2º do art. 285-A).

É a esta demonstração que se voltam os itens seguintes.

4) Da constitucionalidade do art. 285-A do CPC (Lei n. 11.277/2006)

O art. 285-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.277, de 7 de fevereiro de 2006, é **constitucional**. Ele não viola os dispositivos constitucionais referidos na petição inicial do Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil. Bem diferentemente, a nova regra bem realiza, na ordem prática, o modelo constitucional do direito processual civil na medida em que viabiliza, ao magistrado de primeiro grau de jurisdição, rejeitar ações infundadas e que não têm, na sua perspectiva, quaisquer chances de preavalecimento porque apenas repetem argumentos já expostos em oportunidades anteriores e que já foram suficientemente rejeitados. Isto, evidentemente, sem que haja qualquer agressão aos princípios constitucionais do processo civil.

4.1) Não há violação ao princípio da isonomia

De acordo com a petição inicial, o art. 285-A do Código de Processo Civil violaria o princípio da isonomia, agasalhado no *caput* do art. 5º, da Constituição Federal, porque o dispositivo ao instituir, entre nós, uma “sentença vinculante impeditiva do curso do processo em primeiro grau” significaria que, consoante o entendimento de um dado magistrado e “ante a diversidade de juízes e varas”, os processos “... debatendo o mesmo tema, mas distribuídos a diferentes magistrados, tenham curso normal ou abreviado, conforme tenha sido proferida ou não sentença relativa ao mesmo assunto no juízo”.

Que a existência de diferentes órgãos jurisdicionais compostos por diferentes magistrados pode significar o proferimento de diferentes decisões judiciais — a bem da verdade: tantas decisões quantos sejam os ocupantes dos “juízos” ou das “varas” — não há qualquer novidade. Tampouco há, nisto, qualquer inconstitucionalidade. Neste sentido, o que a Lei n. 11.277/2006 fez, ao acrescentar o art. 285-A do Código de Processo Civil, apenas foi de permitir — o *caput* do dispositivo é claro quanto a se tratar de uma mera **faculdade** do juiz — que o entendimento de um dado *juízo* leve à improcedência *liminar* do pedido. Nada mais do que isto. O que, normalmente, levaria algum tempo, semanas, meses ou anos para ser proferido é, agora, mercê da nova disciplina legislativa, uma questão de tempo de o juiz analisar adequadamente a petição inicial e na medida em que observe que ela nada traz de novo, que nada acrescenta aos “casos repetitivos” que aquele mesmo juízo

já analisou e rejeitou, “reproduza” a sentença que levou os *mesmos casos*, assim compreendidos como as “*mesmas* teses jurídicas”, ao *mesmo* resultado: a *improcedência*.

Analisada a questão deste prisma de análise — que, vale o destaque, não é muito diversa das preocupações do Ministro Victor Nunes Leal quando, há mais de quatro décadas, se voltou às formas de racionalizar a observância dos julgamentos do Supremo Tribunal Federal —, é difícil, com as vênias de estilo, verificar em que medida o art. 285-A conspiraria contra o princípio da isonomia. Pelo contrário, ele é regra salutar que garante que, diante do *mesmo fato*, deve ser prolatado, na brevidade possível, *o mesmo resultado jurídico*, dispensando aos litigantes — e em, especial, aos variados autores —, desta maneira, escoreito tratamento isonômico. É, neste sentido, regra que racionaliza o proferimento de julgamentos *uniformes* para os *mesmos casos* (“casos idênticos”) na exata medida em que eles sejam distribuídos para os *mesmos juízos*.

Ademais, não há como se olvidar que o art. 285-A do Código de Processo Civil, uma vez em vigor, encontrará também em vigência o aprimoramento da regra constante do inciso II do art. 253 e um novo inciso àquele dispositivo, o n. III, do Código de Processo Civil, obra da Lei n. 11.280/2006. As novas regras fixam a *prevenção* do *juízo* para toda e qualquer forma de repetição ou repositura da *mesma* demanda ou, quando menos, com alguma variação de autores ou de réus. Tudo para evitar que a mesma situação fática arranque, do Estado-juiz, decisões diversas (favoráveis ou desfavoráveis ao autor da ação, isto é indiferente) consoante variem os magistrados componentes de cada juízo, de cada vara, de cada parcela orgânica do aparelho Judiciário.

Na exata medida em que o proferimento de “sentenças idênticas” para “casos idênticos” (e é esta a expressão utilizada pelo *caput* do art. 285-A) garante “resultados idênticos”, não há como vislumbrar qualquer ofensa ao princípio da isonomia, muito pelo contrário. Se um *outro* juízo tem entendimento *diverso* sobre uma *mesma* tese jurídica e, por isto, não encontrar, no caso concreto, razão para aplicar o comando do novel dispositivo, caberá aos Tribunais respectivos uniformizarem, gradativamente, qual é e qual não é o entendimento prevalecente. Isto, contudo, não é violar a isonomia processual mas respeitar, bem diferentemente, o juiz natural.

4.2) Não há violação ao princípio da segurança jurídica

Pela mesma razão exposta no primeiro parágrafo do n. 4.1, *supra*, lê-se da inicial que o art. 285-A violaria o princípio da segurança jurídica (também agasalhado no *caput* do

art. 5º, da Constituição Federal) porque o desate do “novo” processo será abreviado ou não “segundo sentença antes proferida, cuja publicidade para os jurisdicionados que não foram parte naquele feito não existe”.

A idéia de segurança jurídica não se vincula, ao contrário do que quer parecer da leitura da petição inicial desta ação direta de inconstitucionalidade, apenas a uma prévia publicidade de sentença em um ou em outro sentido em cada um dos “juízos” do foro brasileiro de primeiro ou segundo grau de jurisdição. A segurança jurídica reside, bem diferentemente, em se saber quais serão as regras a serem aplicadas em cada caso concreto, conforme as diversas situações que se ponham perante o magistrado.

Como, para a escurrita incidência do art. 285-A do Código de Processo Civil, faz-se necessário que o juiz, como dá-se, de resto, quando profere qualquer decisão — e isto é imposição constitucional (art. 93, IX, da Constituição Federal) e infraconstitucional (arts. 165 e 459, *caput*, do Código de Processo Civil) —, *motive-a, fundamente-a*, diga, legitimando a competência que recebeu desde a Constituição, porque decidiu em um e em outro sentido, não há porque supor que a segurança jurídica estaria sendo violada.

Mesmo que o final do *caput* do art. 285-A, do Código de Processo Civil permita que a sentença “paradigmática” seja “reproduzida” no caso novo, isto não significa dizer, evidentemente, que ao magistrado será possível deixar de explicar por que, na sua opinião, os casos são “idênticos”, autorizando a incidência da novel regra. E se, porventura, isto não se verificar no dia-a-dia do foro isto é questão que deverá ser perseguida no específico caso concreto, mercê do segmento recursal que a própria Lei n. 11.277/2006 se encarregou de delinear *expressamente* aos casos de aplicação da nova regra constante do art. 285-A do Código de Processo Civil (v. os §§ 1º e 2º do dispositivo).

De resto, a alegada ausência de prévia publicidade dos entendimentos de cada magistrado de primeiro grau de jurisdição sobre as mais variadas questões jurídicas é circunstancial. Pode ocorrer, como de fato ocorre, que, dada a altíssima repetição de uma “mesma ação”, sempre entendida a expressão no sentido de “mesma tese jurídica”, ser do conhecimento de todos o entendimento ou os entendimentos de cada um dos magistrados ocupantes dos variados juízos. Isto, vale a pena frisar, mesmo em comarcas ou seções judiciárias de alto movimento forense e constituída de diversas “varas”, das quais fazem parte, muitas vezes, mais de um magistrado.

O que a lei processual civil mais recente pretende, como faz prova segura o parágrafo único do art. 154 do Código de Processo Civil aí introduzido pela Lei n.

11.280/2006 (e que entrará em vigor logo após o novo art. 285-A), é que se dê ciência, a mais completa possível, de todos os atos processuais inclusive pela utilização de meios eletrônicos. Assim, também aqui, não se pode partir do pressuposto de que, em se tratando de uma sentença verdadeiramente “repetida” — e ela será tanto mais assim considerada quanto maior for a taxa de repetição da “tese jurídica” em cada foro brasileiro —, o jurisdicionado e os advogados que, dentre outras nobres funções, têm a de orientá-los, saibam, com maior ou menor velocidade e eficácia qual o “juiz” ou “juízo” que pensa de uma forma ou de outra sobre aquela dada questão.

Não há razão para supor, destarte, qualquer violação ao princípio da segurança jurídica. A *previsibilidade* do comportamento a ser adotado pelo magistrado em cada caso concreto — aplicando-se, ou não, o art. 285-A — quando se vê diante de “casos repetitivos” reside na própria razão de ser da lei e na ocorrência de sua hipótese de incidência, a ocorrência de “casos idênticos” em cada foro, em cada juízo com maior ou menor frequência. A adequada motivação da sentença de rejeição liminar, mesmo que “reproduzida”, como quer a lei, é providência mais que suficiente para afastar qualquer queixa quanto à violação do princípio da isonomia pelo art. 285-A.

4.3) Não há violação ao princípio do direito de ação

De acordo com o Autor da ação direta de inconstitucionalidade, o direito de ação estaria maculado pelo art. 285-A do Código de Processo Civil fundamentalmente porque “o direito de ação é, pela norma fustigada, limitado, restringido, ante a eliminação que se faz do procedimento normal pela pronta prolação da sentença emprestada. O direito de ação é direito de provocar o surgimento da relação processual triangular (autor-juiz-réu)”.

É certo que a regulamentação infraconstitucional do direito de ação tem que confinar-se “dentro de limites que lhe impedissem reduzir desarrazoadamente ou aniquilar a garantia constitucional”, “sem limitar a garantia da possibilidade concreta de desenvolver a atividade necessária para obter o pronunciamento do juiz sobre a razão do pedido, em todas as fases processuais”; mas isto, com o devido respeito, não significa não ser absolutamente lícito ao legislador infraconstitucional estabelecer, como estabeleceu a Lei n. 11.277/2006, a possibilidade de, em certos casos, conferir ao magistrado a possibilidade de rejeitar *in limine*, mesmo antes da citação do réu, a petição inicial pela *patente* improcedência do pedido. Verifique-se que, ao contrário do que poderia se supor da leitura da petição inicial,

o Estado-juiz, nos casos regulados pelo art. 285-A dá ao autor uma resposta jurisdicional. Ela é, contudo, negativa.

Ademais, ao contrário do que se lê da petição inicial desta ação direta de inconstitucionalidade, é errado sustentar que o art. 285-A impede a “instauração regular do processo”. Ele não impede. Muito pelo contrário, a regra é expressa em seu § 1º, ao admitir ao autor, em caso de proferimento de uma sentença de rejeição liminar da petição inicial, a interposição de recurso de apelação que terá seguimento regular, viabilizando-se, até mesmo — e de forma que se não é inédita é, ainda, excepcional em se tratando de recurso de apelação — a *retratação* do juízo prolator da sentença. Na hipótese de ser mantida a sentença, de resto, será determinada a citação do réu para responder o recurso (§ 2º), providência mais que suficiente para que a regra se afine ao contraditório, que se mostra, em casos como estes, legitimamente *diferido* (v. n. 4.4, *infra*).

O direito de ação não pode ser entendido como o direito de obtenção de resultados favoráveis àquele que requer a prestação da tutela jurisdicional pelo Estado-juiz.

Bem demonstram o acerto deste entendimento os seguintes excertos da jurisprudência deste Col. Supremo Tribunal Federal, colacionados em “A Constituição e o Supremo”, disponíveis em www.stf.gov.br, acesso em 11 de abril de 2006:

“A garantia de acesso ao Judiciário não pode ser tida como certeza de que as teses serão apreciadas de acordo com a conveniência das partes.” (RE 113.958, Rel. Min. Ilmar Galvão, DJ 07/02/97, sem os destaques).

“Não há confundir negativa de prestação jurisdicional com decisão jurisdicional contrária à pretensão da parte.” (AI 135.850-AgR, Rel. Min. Carlos Velloso, DJ 24/05/91, sem os destaques).

“Os princípios constitucionais que garantem o livre acesso ao Poder Judiciário, o contraditório e a ampla defesa, não são absolutos e não de ser exercidos, pelos jurisdicionados, por meio das normas processuais que regem a matéria, não se constituindo negativa de prestação jurisdicional e cerceamento de defesa a inadmissão de recursos quando não observados os procedimentos estatuídos nas normas instrumentais.” (AI 152.676-AgR, Rel. Min. Maurício Corrêa, DJ 03/11/95, sem os destaques)

“Esta Corte já firmou o entendimento de que a prestação jurisdicional, ainda que realmente seja errônea, não deixa de ser prestação jurisdicional, inexistindo, assim, ofensa ao artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.” (AI 157.933-AgR, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 18/08/95, sem os destaques)

O art. 285-A do Código de Processo Civil, destarte, não viola o direito de ação que continua a ser exercido plenamente pelo jurisdicionado. O que a nova regra está a autorizar,

diferentemente, é que em casos “idênticos”, em “processos repetitivos”, é dado ao magistrado, observando anteriores decisões suas, julgar desde logo improcedente o pedido do autor, diferindo a necessidade da citação do réu para a hipótese de interposição de recurso desta sua sentença e, mesmo assim, desde que ela supere o juízo de retratação expressamente admitido pelo § 1º do mesmo dispositivo. Há, destarte, escorreito exercício do direito de ação em regular processo que se forma gradativamente, como já ocorre nos casos de indeferimento liminar de qualquer petição inicial (art. 296 do Código de Processo Civil).

4.4) Não há violação ao princípio do contraditório

Ainda de acordo com a inicial, o art. 285-A estaria a violar o princípio do contraditório. Alega-se que o princípio do contraditório não se restringe ao mero asseguramento da bilateralidade de audiência ou ciência recíproca dos atos que um e outro dos litigantes pratique no curso do procedimento. Bem mais do que isto, o contraditório deve ser entendido como “garantia de participação efetiva das partes no desenvolvimento de todo o litígio, mediante a possibilidade de, em plena igualdade, influírem em todos os elementos (factos, provas, questões) que se encontrem em ligação com o objeto da causa e que em qualquer fase do processo apareçam como potencialmente relevantes para a decisão”.

Também aqui, com a devida vênia, não há como verificar em que medida o art. 285-A do Código de Processo Civil estaria a violar o princípio do contraditório. Mesmo que, *corretamente*, se entenda que o contraditório não se restringe ao exercício pleno do direito de defesa pelos acusados em geral e pelo *réu*, não há como deixar de aferir que a nova regra permite que o *autor*, diante da prolação de sentença contrária aos seus interesses, exerça o mais amplo contraditório no sentido de poder *influenciar*, legitimamente, a convicção do magistrado com vistas à reforma da sentença tal qual proferida. Tanto que ele pode apresentar recurso de apelação daquela decisão judicial. Tal apelação poderá levar ao magistrado verificar que errou ao aplicar o art. 285-A (juízo de retratação), consoante expressamente prevê o § 1º do dispositivo e, na hipótese de não haver retratação, com a ouvida do réu (que será, de acordo com o § 2º da regra, *citado* para responder ao recurso), ver seu apelo apreciado e julgado para confirmar ou modificar a sentença pelo Tribunal competente. Não há qualquer razão para descartar, de outro lado, que, da manifestação do Tribunal competente, sejam interpostos, inclusive pelo autor, recursos perante os Tribunais Superiores.

Assim sendo, não há como deixar de verificar que o art. 285-A permite que o autor exerça amplamente o contraditório no exato sentido que a ele dá a petição inicial. O que o novo dispositivo fez — e, neste sentido, fazendo eco a diversas outras regras que, paulatinamente, têm sido introduzidas no Código de Processo Civil — é *postergar* o estabelecimento do contraditório diante da sua própria razão de ser. O legislador, no art. 285-A, pretendeu realizar preponderantemente outros valores constitucionais, assim a isonomia (v. item 4.1, *supra*), a segurança jurídica (v. item 4.2, *supra*) e a racionalização da atuação do Judiciário, inclusive no que diz respeito aos seus julgamentos (art. 5º, LXXVIII, da Constituição Federal; v. item 1.1, *supra*, e item 4.5, *infra*), *diferindo legitimamente* o exercício do contraditório para o plano recursal. E sobre este ponto, vale a pena frisar, o que se lê do § 1º do art. 285-A: o próprio juiz, analisando a apelação do autor, poderá convencer-se suficientemente do desacerto de sua sentença, retratando-se de sua decisão, determinando-se a citação do réu e o prosseguimento do processo.

É certo dizer, portanto, que o *diferimento* do contraditório no caso em tela é medida salutar e legítima na medida em que *prima facie*, dada a “repetição da *mesma* tese jurídica”, o magistrado já se encontre suficientemente convencido quanto ao desacerto do pedido do autor. Nessa perspectiva, um *prévio contraditório* não tem nada a acrescentar para a formação do convencimento do magistrado. No caso e na medida em que *novos elementos, novos argumentos, novas luzes* sobre aquela *mesma* tese jurídica lhe sejam apresentados — inclusive para fins do exercício do juízo de retratação —, não há por que se duvidar da escoreita observância do princípio do contraditório.

Este Col. Supremo Tribunal Federal já teve oportunidade de decidir:

“A garantia constitucional da ampla defesa tem, por força direta da Constituição, um conteúdo mínimo, que independe da interpretação da lei ordinária que a discipline (RE 255.397, 1ª T., Pertence, DJ 07/05/04). (...) **Não há afronta à garantia da ampla defesa no indeferimento de prova desnecessária ou irrelevante.**” (RE 345.580, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, DJ 10/09/04, em “A Constituição e o Supremo”, disponível em www.stf.gov.br, acesso em 11 de abril de 2006, sem os destaques).

Assim, não há como olvidar que a regra encerra — e bem — mais um caso de aplicação *diferida, postergada*, do princípio do contraditório, mesmo que analisada a questão do ponto de vista do autor, isto é, daquele que pede ao Estado-juiz a prestação da tutela jurisdicional, o que não desperta qualquer dúvida sobre sua plena constitucionalidade.

De resto, é difícil entender, mesmo que não houvesse contraditório no sentido de ciência e de possibilidade de ampla participação dos atos seguintes ao procedimento no

caso de aplicação da regra constante do art. 285-A, como ele poderia violar qualquer princípio constitucional regente da atividade processual do réu na exata medida em que sua aplicação significa, a olhos vistos, a criação de uma situação de vantagem inquestionável para ele. Se a ação é julgada *liminarmente improcedente*, esta decisão é favorável ao réu. Caso não haja recurso desta decisão, aquela mesma questão em face do mesmo réu já não lhe pode ser oposta em virtude da formação da coisa julgada material (mesmo que só para o autor). Caso contrário, havendo interposição de recurso pelo autor da ação, o réu será citado regularmente para passar a fazer parte da relação processual (v. n. 4.3, *supra*), pelo que não tem sentido falar-se em qualquer violação ao contraditório. Sem prejuízo, não há qualquer nulidade da atividade processual por mais grave que ela, em um primeiro momento, possa parecer.

Tanto assim que o Professor José Roberto dos Santos Bedaque, na tese com que obteve, em novembro de 2005, o título de Professor Titular de Direito Processual Civil da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo, manifestou-se sobre esta possibilidade da seguinte maneira:

“Afirmar-se a inexistência do processo porque não realizada a citação é desconsiderar o objetivo desse ato de comunicação processual e os escopos do próprio processo. É retroceder às Ordenações Afonsinas, Manuelinas e Filipinas, que incluíam a falta de citação como causa de inexistência da sentença....”²

E prossegue o prestigiado doutrinador e Desembargador do Eg. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo:

“Caso o problema [a falta de citação do réu] passe despercebido e o juiz esteja em condições de proferir sentença favorável ao réu, deverá fazê-lo, ignorando a falta do pressuposto processual.”³

Para, em nota de rodapé, complementar seu raciocínio:

“... a ausência ou nulidade da citação não tornam necessariamente inexistentes o processo e a sentença, ainda que haja revelia. Embora o réu não compareça, não se pode desconsiderar a possibilidade de ele obter resultado favorável. Nesse caso, o vício torna-se tão irrelevante quanto na hipótese de comparecimento. Em ambos os casos a falta do ato de comunicação processual não impediu fossem alcançados os objetos pretendidos pelo legislador ao exigí-lo. O réu deve ser cientificado para poder defender-se e evitar sentença contrária a seus interesses. O que importa, em última análise, é a preservação

². José Roberto dos Santos Bedaque, *Efetividade do processo e técnica processual: tentativa de compatibilização*. São Paulo, 2005, p. 462, sem os destaques.

³. Op. cit., p. 463, sem os destaques e sem os esclarecimentos.

de sua esfera jurídica. A sentença de improcedência atinge este objetivo, tornando irrelevante a falta de citação. Por isso, concluir simplesmente pela inexistência do processo é impedir o resultado, em prejuízo daquele que a citação destina-se a proteger.”⁴

Do mesmo modo escreveu Flávio Luiz Yarshell, que se posicionou favoravelmente à regra ora contida no art. 285-A do Código de Processo Civil antes mesmo de sua aprovação pelo Congresso Nacional.

Para o prestigiado Professor da Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo:

“Não parece existir óbice técnico-jurídico para que isso, em tese, ocorra, antes até de eventual alteração legislativa. Se a demanda é desde logo julgada improcedente, parece lícito presumir que nenhuma ordem de restrição ou prejuízo de impôs ao réu que, portanto, só se pode entender beneficiado pelo indeferimento; como, aliás, ocorre nas hipóteses em que, também em seu favor, pronuncia-se a prescrição ou a decadência. Portanto, na hipótese aventada, não há violação ao contraditório porque a participação do réu, em princípio, não o levará a situação mais vantajosa do que aquela que estabeleceu a sentença.”⁵

Ademais, cumpre destacar que, ao contrário do que poderia parecer da leitura da petição inicial, o art. 285-A do Código de Processo Civil não é o primeiro caso que o direito processual civil conhece de *improcedência* (e liminar) da ação independentemente da prévia oitiva do réu.

Bem antes da Lei n. 11.277/2006, e já no Código de Processo Civil em sua forma original, dada pela Lei n. 5.869/1973, o inciso IV do art. 295, sempre autorizou o indeferimento liminar da petição inicial por razões de mérito quando do reconhecimento da decadência e, quando isto fosse possível (art. 219, § 5º), da prescrição. Não parece desnecessário acrescentar, neste contexto, que, com o advento do novo Código Civil, o reconhecimento de ofício da prescrição — e, portanto, como hipótese típica de rejeição *liminar* da petição inicial — veio a ser ampliada em favor dos absolutamente incapazes (art. 194) e, mais recentemente, em função do advento da Lei n. 11.280/2006, e da nova redação por ela dada ao § 5º do art. 219 do Código de Processo Civil, admite-se o reconhecimento *tout court* de ofício da prescrição.

Também o art. 296 do Código de Processo Civil, na redação que lhe deu a Lei n. 8.952/1994, que regula o procedimento do recurso de apelação interposto pelo autor nos

⁴. Op. cit., p. 464, nota 115, sem os destaques.

⁵. Flávio Luiz Yarshell, “Indeferimento da inicial e improcedência da demanda?” em *Carta Forense*, n. 24, maio/2005, p. 5, sem os destaques.

casos de indeferimento *liminar* da petição inicial nas hipóteses do art. 295 do mesmo Código, dispensa a prévia citação do réu.

Com relação a este último dispositivo, importante fazer uma ressalva. O Plenário deste Col. Supremo Tribunal Federal teve oportunidade de discutir sua *constitucionalidade*, quando prevaleceu, contra os votos então proferidos pelos Ministros Marco Aurélio e Sepúlveda Pertence, o entendimento de que aquela regra de direito processual não agride quaisquer valores constitucionais desde que se entenda que não se formasse, para o réu, ainda não citado, impossibilidade de discussão das razões que levaram ao indeferimento da inicial.⁶ Importante verificar que os votos vencidos destacavam a violação à ordem constitucional, em específico ao princípio do contraditório, dada a desnecessidade, de acordo com o dispositivo, de citação do réu para acompanhar o recurso de apelação interposto da sentença de rejeição liminar da petição inicial. Só por isto. No caso do novo dispositivo aqui discutido, a **citação** do réu para acompanhamento do recurso é imposto pela própria lei (§ 1º do art. 285-A), a exemplo do que o antigo § 1º do art. 296 previa antes da alteração promovida pela precitada Lei n. 8.952/1994, o que, por si só, afasta a crítica então apontada — que, de resto, acabou por não prevalecer — e corrobora as considerações até aqui expostas.

De resto, para todos os fins de direito — e para que o réu possa, oportunamente, opor ao autor da ação a ocorrência da coisa julgada material para ele, autor —, faz-se suficiente que ele, réu, tenha ciência da sentença, nos casos de não ser apresentado, pelo autor, qualquer recurso, aplicando-se, à espécie, o comando do art. 219, § 6º, do Código de Processo Civil.⁷

De qualquer sorte, da perspectiva que a questão é analisada pelo Autor da presente ação direta de inconstitucionalidade o “abreviamento procedimental” instituído pelo art. 285-A do Código de Processo Civil, não agride o contraditório para quem pede a tutela jurisdicional (que a recebe, posto ser negativa, como sói acontecer em casos de

⁶ . “Inconstitucionalidade. Recurso. Mandado de segurança. Indeferimento da inicial. Apelação. Processamento. Citação da pessoa jurídica legitimada passiva *ad causam*, para contra-arrazoar. Desnecessidade. Não ocorrência de coisa julgada material nem preclusão em relação a ela. Inteligência e constitucionalidade do art. 296, § único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.952/94. Interpretação conforme à Constituição (art. 5º, LIV e LV). Agravo improvido. Votos vencidos. **A decisão que julga apelação processada nos termos do art. 296, § único, do Código de Processo Civil, com a redação da Lei nº 8.952, de 13 de dezembro de 1994, não gera coisa julgada material nem preclusão em relação ao réu, cuja citação é desnecessária para contra-arrazoar o recurso**”. (STF, Pleno, AI-AgR 427.533/RS, rel. p./acórdão Min. Cezar Peluso, j.m.v. 2.8.2004, DJ 17.2.2006, p. 55, sem os destaques).

⁷ . “§ 6º. Passada em julgado a sentença, a que se refere o parágrafo anterior, o escrivão comunicará ao réu o resultado do julgamento.”.

improcedência) e em face de quem se pede (que será citado para integrar a relação processual desde que haja interposição da apelação ou poderá, consoante o caso, opor ao autor a coisa julgada material que se formou para ele, óbice seguro e suficiente para impedir, no futuro, a repositura da *mesma* ação).

4.5) Não há violação ao princípio do devido processo legal

Por fim, a petição inicial sustenta que o art. 285-A do Código de Processo Civil, tal qual introduzido pela Lei n. 11.277/2006, afrontaria o princípio do devido processo legal. E, no particular, o entendimento é quase que a conclusão do quanto destacado nos itens anteriores, já que “o devido processo legal requer a conjugação dos princípios constitucionais do contraditório, da publicidade e da motivação” (...) “Ora, não corresponde a esse modelo o processo que dá ao autor a sensação de haver empreendido um vôo cego, quando ajuíza uma ação deduzindo pretensão que o Juízo já estaria deliberado a repetir, com apoio em decisão anterior que a parte ignorava ou a que não pôde ter acesso. Terá faltado, nesse contexto, ao autor, a indispensável informação; negou-se-lhe, ademais, qualquer possibilidade de participação no sentido de poder influir sobre a sentença e a motivação dessa não refletiu de nenhum modo as alegações expostas na petição inicial”.

Da mesma forma que o Autor, da junção dos óbices que levanta em primeiro plano, conclui no sentido de que regra questionada viola também, em consequência, o princípio do devido processo legal, não há como, ao IBDP, concluir das premissas desenvolvidas nos itens anteriores, em especial nos números 4.1 a 4.4, de outra maneira que não pela plena *constitucionalidade* do dispositivo, pela plena realização do princípio do devido processo legal pela novel regra.

Assim, se, ao contrário do que expõe o Autor, o art. 285-A do Código de Processo Civil não viola o princípio da isonomia, da segurança jurídica, do direito de ação e do contraditório, não há como concluir que ele violaria o devido processo legal, este verdadeiro “princípio-síntese” do direito processual constante do art. 5º, LIV, da Constituição Federal.

Com efeito. De todas as considerações que ocuparam os itens anteriores, decorre a imediata conclusão de que o art. 285-A do Código de Processo Civil é plenamente constitucional, que se trata de regra que observa — e bem —, os valores e princípios constitucionais do processo civil, realizando-os adequadamente com vistas a um processo civil mais equânime, mais efetivo e mais racional.

Ao contrário do que quer parecer ao Autor desta ação direta de inconstitucionalidade, o confronto das regras jurídicas — *in casu*, o art. 285-A do Código de Processo Civil, com a Constituição Federal — não pode ser feito “por tiras”, aos “pedaços”, de forma isolada, estanque, estática. Pelo contrário, seria ocioso afirmar, a constitucionalidade de qualquer regra de direito positivo pressupõe seu contraste com os valores e princípios constitucionais de forma mais ampla, verificando em que medida é possível sua *compatibilização*, ou não, e em que medida com os ditames constitucionais.

Tanto assim que se colhe deste Col. Supremo Tribunal Federal o seguinte precedente:

“Os direitos e garantias individuais não têm caráter absoluto. Não há, no sistema constitucional brasileiro, direitos ou garantias que se revistam de caráter absoluto, mesmo porque razões de relevante interesse público ou exigências derivadas do princípio de convivência das liberdades legitimam, ainda que excepcionalmente, a adoção, por parte dos órgãos estatais, de medidas restritivas das prerrogativas individuais ou coletivas, desde que respeitados os termos estabelecidos pela própria Constituição. O estatuto constitucional das liberdades públicas, ao delinear o regime jurídico a que estas estão sujeitas — e considerado o substrato ético que as informa — permite que sobre elas incidam limitações de ordem jurídica, destinadas, de um lado, a proteger a integridade do interesse social e, de outro, a assegurar a coexistência harmoniosa das liberdades, pois nenhum direito ou garantia pode ser exercido em detrimento da ordem pública ou com desrespeito aos direitos e garantias de terceiros.” (MS 23.452, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 12/05/00, em “A Constituição e o Supremo”, disponível em www.stf.gov.br, acesso em 11 de abril de 2006, sem os destaques).

No caso em tela, como os itens anteriores terão demonstrado suficientemente, não há como recusar plena consonância do art. 285-A do Código de Processo Civil com os ditames constitucionais levados em conta, mormente quando interpretados e aplicados — como sói acontecer, vale a pena frisar — em seu *contexto* mais amplo de princípios constitucionais. O art. 285-A converge à realização concreta de um processo civil mais justo, mais rápido, mais eficiente, mais racional e realiza adequadamente os diversos princípios constitucionais do direito processual civil, inclusive aqueles tidos como violados na petição inicial.

A circunstância de um princípio constitucional ser *ênfatizado* por uma dada regra de direito positivo não pode levar, pura e simplesmente, à declaração de sua inconstitucionalidade. Uma tal ênfase, um tal prevailecimento não pode ser tido como aniquilador de outros princípios constitucionais. Bem diferentemente, na medida em que seja possível a *convivência* dos diversos (e antagônicos) princípios constitucionais em uma

dada regra — e, repita-se, isto é plenamente possível com o dispositivo ora questionado —, não há qualquer pecha de inconstitucionalidade. Muito pelo contrário.

Ademais, não há como perder de vista que o art. 285-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.277/2006, é parte integrante do chamado “Pacto Republicano por um Poder Judiciário” mais rápido e, neste sentido, é regra concretizadora de outro *vetor constitucional*, constante de forma expressa na ordem jurídica nacional desde que a Emenda Constitucional n. 45/2004 introduziu, no art. 5º, da Constituição Federal, o novo inciso LXXVIII, com a seguinte redação: “a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a *razoável duração do processo* e os **meios** que garantam a *celeridade de sua tramitação*” (destaques da transcrição).

Ora, dentre as variadas soluções que ao legislador infraconstitucional cumpre vislumbrar para perseguir aquele vetor constitucional está a que acabou corporificada no dispositivo de lei questionado: em todos os casos “repetidos”, fica autorizado ao magistrado de primeiro grau julgar improcedente liminarmente o pedido, facultado ao autor recorrer desta decisão, hipótese em que, mantida a decisão, será citado o réu para responder o recurso. Por que, em casos em que já se sabe qual é o entendimento que vai prevalecer no caso concreto, alimentar-se-á a necessidade de desenvolvimento de atividade jurisdicional se, pela falta de qualquer singularidade nos casos, não há como evitar que, mais dia ou menos dia, seja proferida a sentença de improcedência total? Qual a lógica de um contraditório usual em casos como estes? Não basta, como expressamente previu a lei, que seja assegurado o controle da escorreita aplicação do dispositivo no caso concreto perante o próprio juízo sentenciante (§ 1º) e, se for o caso, perante o Tribunal recursal competente (§ 2º)? A resposta a estas questões, com os olhos voltados ao precitado dispositivo constitucional, é uma só: o dispositivo aqui defendido é regra salutar que deve ser entendida como uma das variadas formas de técnicas de julgamento, de aceleração da prestação jurisdicional, de abreviação do procedimento jurisdicional em todos aqueles casos em que, de uma forma ou de outra, já há maturidade suficiente do magistrado que o habilite a enfrentar a causa, mesmo que para, desde logo, rejeitar o pedido formulado pelo autor.

A este respeito, vale o destaque do seguinte precedente:

“Mandado de injunção. Alegação (inconsistente) de inércia da União Federal na regulação normativa do direito à celeridade no julgamento dos processos, sem indevidas dilações (CF, art. 5º, inciso LXXVIII). Emenda constitucional nº 45/2004. Pressupostos constitucionais do mandado de injunção (RTJ 131/963 — RTJ 186/20-21). Direito subjetivo à legislação/dever estatal de legislar (RTJ 183/818-819). Necessidade de ocorrência de mora legislativa (RTJ 180/442). Critério de

configuração do estado de inércia legiferante: superação excessiva de prazo razoável (RTJ 158/375). Situação incorrente no caso em exame. Ausência de *inertia agendi vel deliberandi* do Congresso Nacional. **‘Pacto de Estado em favor de um Poder Judiciário mais rápido e republicano’. O direito individual do cidadão ao julgamento dos litígios sem demora excessiva ou dilações indevidas: uma prerrogativa que deve ser preservada (RTJ 187/933-934). Doutrina. Projetos de lei já remetidos ao Congresso Nacional, objetivando a adoção dos meios necessários à implementação do inciso LXXVIII do art. 5º da constituição (EC nº 45/2004). Conseqüente inviabilidade do presente mandado de injunção.’** (MI 715, Rel. Min. Celso de Mello, DJ 04/03/05, em “A Constituição e o Supremo”, disponível em www.stf.gov.br, acesso em 11 de abril de 2006, sem os destaques).

Analisada a questão deste ponto de vista — o que justifica, ademais, a lógica procedimental da intervenção e atuação de um ente representativo na qualidade de *amicus curiae* (n. 1.2, *supra*) —, não há como negar ao art. 285-A do Código de Processo Civil papel fundamental na realização daquele valor constitucional que, de forma expressa, veio a ser incorporado ao art. 5º da Constituição Federal mais recentemente, pela Emenda Constitucional n 45/2004. É inegável que a razão de ser do dispositivo é viabilizar, concretamente, um mais equilibrado, racional e justo acesso à Justiça e, neste sentido, trata-se de regra que observa, tanto no plano substancial como no processual, a cláusula do *due process of law*.

Vale a respeito, a leitura do seguinte precedente deste Col. Supremo Tribunal Federal, que bem se aplica ao caso vertente.

“Abrindo o debate, deixo expresso que a Constituição de 1988 consagra o devido processo legal nos seus dois aspectos, substantivo e processual, nos incisos LIV e LV, do art. 5º, respectivamente. (...) *Due process of law*, com conteúdo substantivo — *substantive due process* — constitui limite ao Legislativo, no sentido de que as leis devem ser elaboradas com justiça, devem ser dotadas de razoabilidade (*reasonableness*) e de racionalidade (*rationality*), devem guardar, segundo W. Holmes, um real e substancial nexo com o objetivo que se quer atingir. Paralelamente, *due process of law*, com caráter processual — *procedural due process* — garante às pessoas um procedimento judicial justo, com direito de defesa.” (ADI 1.511-MC, voto do Min. Carlos Velloso, DJ 06/06/03, em “A Constituição e o Supremo”, disponível em www.stf.gov.br, acesso em 11 de abril de 2006, sem os destaques).

Não há como negar, de qualquer sorte, que o art. 285-A do Código de Processo Civil pode vir a ser mal aplicado no dia-a-dia do foro de primeira instância. Não há como negar, e a doutrina que já se manifestou sobre o dispositivo, já escreveu neste sentido, que seu texto dá e dará margem a interessantes e pertinentes discussões sobre seu real alcance e sua real interpretação. Essas questões, contudo, não podem conduzir ao entendimento de

que a regra é *inconstitucional*, que ela viola, de uma só penada, todos os princípios e valores constitucionais listados na petição inicial. E mais: todas essas discussões não podem merecer, perante este Col. Supremo Tribunal Federal, maiores considerações porque não é esta a sede apropriada para seu enfrentamento: elas não se relacionam com a constitucionalidade do dispositivo. Tendo em vista eventuais abusos ou incompreensões da aplicação do novel dispositivo, o palco adequado para sua verificação e enfrentamento é o recurso de apelação que, vale enfatizar, é admitido expressamente pelo § 1º do art. 285-A. Trata-se de forma clara o suficiente para assegurar, mesmo que de forma *postergada* (v. n. 4.4, *supra*), a realização do “contraditório” e do “devido processo legal” para o autor e para o réu, mas, mais do que isto, de viabilizar que os Tribunais competentes, a modo e tempo oportunos, isto é, de acordo com o devido processo legal, possam reformar ou anular iniciativas dos magistrados de primeira instância que se mostrem além dos limites da nova lei.

Até porque, quanto à tese autoral de que a motivação da sentença pode não corresponder às alegações constantes da petição inicial e disto decorrer algum vício relativo à fundamentação ou à motivação das decisões jurisdicionais — igualmente princípios fundantes do direito processual *ex vi* do art. 93, IX, da Constituição Federal, a despeito de sua não-menção na petição inicial —, o que há para ser dito é que se isto ocorrer e, certamente, o recurso a ser interposto da sentença, providência garantida expressamente pelo § 1º do art. 285-A do Código de Processo Civil, afastará o óbice e determinará que o processo retome sua marcha com a abertura do prazo para que o réu conteste a ação.

Há, nesse sentido, precedente deste Col. Supremo Tribunal Federal cuja menção se faz pertinente nesta sede:

“Se, em qualquer das instâncias ocorreu vício de julgamento, por falta de fundamentação ou de adequado exame das questões de fato e de direito, isso, se for verdade, configurará nulidade de caráter processual, mas não denegação de jurisdição, de molde a afrontar a norma constitucional focalizada (inc. XXXV do art. 5º da CF).” (AI 185.669-AgR, Rel. Min. Sydney Sanches, DJ 29/11/96, em “A Constituição e o Supremo”, disponível em www.stf.gov.br, acesso em 11 de abril de 2006, sem os destaques).

O princípio do devido processo legal, nas suas facetas substancial e procedimental, destarte, é plenamente observado e escorreitamente concretizado pelo art. 285-A do Código de Processo Civil que realiza, adequadamente, o “modelo constitucional do processo civil”.

5) Dos requerimentos finais

Diante de todo o exposto, fica claro que o art. 285-A do Código de Processo Civil, introduzido pela Lei n. 11.277/2006, não é inconstitucional. Ele não viola, *venia concessa* das alegações da petição inicial, os princípios constitucionais lá referidos: isonomia, segurança jurídica, direito de ação, contraditório e devido processo legal. Muito pelo contrário, *venia* redobrada, a técnica legislativa empregada mais recentemente realiza adequadamente outros valores (princípios) constitucionais na busca de um processo civil de resultados, mais efetivo e que realiza de forma *segura, isonômica, equânime e racional* a distribuição da justiça pelos juízos de primeiro grau de jurisdição nos “casos repetitivos”. Não há como, em uma sentença, confundir “direito de ação” com desperdício da atividade jurisdicional naqueles casos em que, à falta de outros argumentos, a sentença de improcedência, mesmo que liminar, é providência infastável.

Por estas razões, a presente ação direta de inconstitucionalidade deve ser julgada *improcedente*.

Na hipótese de ser determinada a realização de provas ao longo do procedimento, protesta o IBDP pela possibilidade de seu amplo acompanhamento e apresentação de documentos e/ou outras manifestações que se façam necessárias e pertinentes.

Protesta, desde logo, pela realização de **sustentação oral** na sessão de julgamento, o que faz com fundamento no art. 131, § 2º, do Regimento Interno do Supremo Tribunal Federal, requerendo a intimação do subscritor da presente para tal finalidade.

Pede e aguarda deferimento.

De São Paulo para Brasília, 18 de abril de 2006.

Cassio Scarpinella Bueno